



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2458/2023
Mensagem nº 108/2023
Projeto de Lei Executivo nº 062/2023

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*autoriza o município de Cariacica a conceder o uso de bem público municipal à Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN.*”

A presente proposição objetiva permitir que a Cesan opere o sistema de esgotamento sanitário do Bairro Nova Canaã, eliminando os transtornos atualmente vivenciados pelos munícipes daquela localidade. A justificativa do projeto informa ainda que, a área objeto da concessão é classificada como bem de uso dominial, sem destinação específica.

A proposição em análise cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 134, § 2º, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos:

“Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.”

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.”

É importante ressaltar que o Projeto prevê em seu artigo 6º, a extinção da referida concessão em caso de descumprimento dos encargos previstos e não utilização conforme o disposto nesta Lei, dentre outras hipóteses.

Deve-se mencionar que para haver a concessão de bens do Município, são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência, consoante se





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2458/2023
Mensagem nº 108/2023
Projeto de Lei Executivo nº 062/2023

pode depreender da matéria abaixo, extraída do sítio do Tribunal de Contas do Espírito Santo na Internet, em consulta realizada no processo TC-985/2014, vejamos:

*MUNICÍPIO PODE DOAR BEM PÚBLICO A PRIVADOS CUMPRINDO REQUISITOS. É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3 – que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem tratar de modo diverso sobre a disposição de seus bens. Nestes casos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: **interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência.** Além disso, devem ser observados os princípios constitucionais administrativos, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral. Essa é a resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Castelo. O parecer da consulta ressalta serem mais adequados ao interesse público os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinados pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa. O gestor também questionou a possibilidade de se retirar a cláusula de retrocessão em casos de doações efetivadas pelo município. Nessa situação, admite-se que os Municípios legislem, autonomamente, sobre a matéria. Por fim, acerca da pergunta sobre ser admissível a retirada da cláusula de reversão, por lei municipal, nas doações com encargos, conclui-se o seguinte: em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 não ter suspenso os Parágrafos 4º e 5º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, que regulam a matéria, os Municípios não podem legislar de forma diversa do que a União legislou e, deste modo, não podem as cláusulas de reversão existentes nas doações com encargos serem excluídas, nem mesmo por lei municipal. A relatoria é do conselheiro Sérgio Borges, que acompanhou a orientação técnica integralmente.¹*

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem não é abrangente, mas justifica de forma satisfatória a utilização dos bens municipais pela Cesan, para operar de maneira eficaz o Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Nova Canaã, cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado.

Quanto ao requisito de licitação na modalidade concorrência, o § 1º do art. 134 estabelece que esta fica dispensada, quando o uso destinar-se à concessionária de serviço

¹ Proc. TC 985/2014





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2458/2023
Mensagem nº 108/2023
Projeto de Lei Executivo nº 062/2023

público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado, o que se extrai da justificativa acostada.

Nos autos foram juntadas as especificidades do imóvel e dos bens móveis a serem cedidos, não havendo necessidade de comprovação de impacto financeiro, visto que não haverá ônus para o Município.

A avaliação prévia do imóvel a ser cedido não foi acostada aos autos.

Por fim, para que haja a concessão de bem público é imprescindível que todos os requisitos acima estejam devidamente acostados aos autos, o que não ocorreu.

Logo, em não estando presente o cumprimento de todos os requisitos necessários para a regular tramitação da presente proposição, entendemos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de setembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica

